PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Pelotas, 06 de agosto de 2010.

MENSAGEM Nº 039/2009

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre o Programa de Regularização Tarifária no âmbito do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP.

Segue apenso ao presente, cópia de parecer da Procuradoria Geral do Município de Pelotas.

Desta forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Milton Rodrigues Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Altera a redação da Lei Municipal nº 3.008, de 19 de dezembro de 1986, que disciplina a composição do vencimento do cargo dos servidores municipais e, dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Regularização Tarifária no âmbito do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, visando estimular os usuários dos serviços da autarquia a regularizar os seus débitos em dívida ativa:

§ 1º - Poderão ser incluídos no Programa eventuais saldos de parcelamento em andamento;

§ 2º - Os usuários poderão aderir ao Programa até o dia 15 de setembro de 2.010.

Art. 2º Para aderir ao presente Programa o usuário em dívida ativa para com o SANEP deverá:

a) estar em dia com o exercício de 2.010;

b) em caso de parcelamento do débito, pagar a primeira parcela no ato da adesão ao Programa.

Art. 3º A adesão ao Programa, dos usuários do SANEP em dívida ativa com a autarquia poderá ocorrer nas seguintes condições:

a) pagamento em cota única, com desconto de 100% (cem por cento) nos juros devidos;

b) pagamento parcelado em até 06 (seis) vezes, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros devidos;

c) pagamento parcelado em até 12 (doze) vezes, com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros devidos;

d) pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, com desconto de 50% (cinqüenta por cento) dos juros devidos;

e) pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, com desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros devidos;

f) pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) vezes, com desconto de 30% (trinta por cento) dos juros devidos.

§ 1º - O valor da parcela contratada\ não poderá ser inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor da tarifa fixa de água e esgoto do imóvel;

§ 2º - O saldo devedor parcelado será convertido em URM – Unidade de Referência do Município -, no ato da adesão ao Programa.

Art. 4º As parcelas não pagas nas datas dos respectivos vencimentos serão corrigidas pela variação da URM – Unidade de Referência do Município – e, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não acumulável.

§ único - O atraso no pagamento das parcelas contratadas, superior a 60 (sessenta) dias, implicará na exclusão do participante do Programa perdendo os benefícios nele contemplados.

Art. 5º Para fins de pagamento dos débitos tarifários, na forma prevista no artigo 1º desta Lei, fica o Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP -, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos usuários que vierem a aderir ao Programa.

§ único - Para a realização da cobrança do débito tarifário, fica o Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP -, autorizado a contratar os serviços de instituição bancária oficial.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos lançados de ofício oriundos de infração ao Código de Instalações Prediais (Lei nº. 2.870/84) e, de infrações contratualmente previstas.

Art. 7º A fruição dos benefícios contemplados nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º Os efeitos desta Lei, no que tange a renúncia de receitas, passam a integrar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual do presente exercício.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Revogadas disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 06 de agosto de 2010.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Secretário de Governo

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei pretende a regularização dos débitos tarifários dos usuários dos serviços de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários, prestados pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas.

Trata-se de uma oportunidade para que, os usuários em débito para com a autarquia – Dívida Ativa -, promovam a sua regularização usufruindo, para tal, do benefício da redução ou mesmo isenção sobre os juros de mora devidos.

O artigo 2º do Projeto prevê para pagamento a vista, em cota única, a isenção total dos juros moratórios incidentes sobre a dívida ativa inadimplida. No mesmo dispositivo prevêem-se descontos destes juros em percentuais de 80%, 70%,50%, 40% e 30%, conforme o parcelamento da dívida seja contratado em: 6, 12, 24, 36 ou 48 parcelas, respectivamente.

No Programa está contemplada toda a Dívida Ativa da autarquia, ajuizada para cobrança judicial ou não.

Resta estabelecido, também, que uma vez parcelada a dívida não poderá ocorrer atrasos no pagamento das parcelas, superiores há 60 dias, após o que o parcelamento será desfeito retornando a dívida para cobrança administrativa ou judicial, sem os benefícios do Programa.

O Projeto prevê, também, autorização para que o SANEP possa emitir boletos bancários em nome dos usuários que vierem a aderir ao Programa e, para contratar os serviços de instituição bancária oficial visando à cobrança da dívida parcelada.

Por fim, cabe ressaltar que a instituição do Programa além de servir de incentivo para a regularização dos débitos dos usuários inadimplentes, pretende reduzir o montante da dívida ativa existente, possibilitando uma injeção extra de recursos financeiros e reduzindo despesas operacionais na gerência desta dívida.